



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL N.º 3.943 DE 11 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: ESTABELECE O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL, PREVENÇÃO DE DEPRESSÃO E SUICÍDIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art.1. Fica estabelecido o Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e Suicídio, a ser realizado na modalidade online, por meio de videoconferência, com a finalidade de prestar atendimento psicológico de pais e cuidadores de Pessoa com Deficiência -PCD, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As pessoas com deficiências a que se refere este artigo são aquelas assim definidas no art. 2º da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como na Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art.2. O Programa de Saúde Mental, Prevenção de Depressão e Suicídio tem por objetivo as seguintes ações:

- I- acolhimento de pais e cuidadores após o diagnóstico da Pessoa com Deficiência-PCD, com orientações e informações específicas de como agir diante da constatação da deficiência, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação e orientação psicoeducacional de como proceder para melhorar o desenvolvimento da pessoa com deficiência a que se refere esta Lei;
- II- prevenção e acompanhamento da saúde mental de pais e cuidadores que manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão ou suicídio; e
- III- formação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art.3. O Poder Executivo poderá criar aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, com recurso de tecnologia assistiva, para o oferecimento do atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

psicológico por videoconferência, na modalidade online, aos pais e cuidadores diretos de Pessoa com Deficiência- PCD.

Parágrafo único. O agendamento para o atendimento psicológico deverá ser realizado diretamente pelo aplicativo referido neste artigo, podendo ser armazenado seu registro para fins de estatística e de acompanhamento, obedecendo às normas legais pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, e a privacidade garantida pelo sigilo profissional.

Art.4. As diretrizes do Programa de que trata esta Lei, deverão ser desenvolvidas por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais de saúde que se fizerem necessários à sua implementação e desenvolvimento qualificado.

Art.5. Poderão ser coletados dados do Programa, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, que poderão compor um relatório anual acessível por qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo, bem como em sítios específicos relacionados à temática que é objeto do Programa, para criação de banco com informações visando nortear políticas públicas de prevenção e combate à depressão e ao suicídio dos pais e cuidadores diretos de Pessoa com Deficiência - PCD.

Art.6. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, poderá promover campanhas de promoção e difusão dos direitos da Pessoa com Deficiência - PCD e de combate a Depressão e Suicídio, no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

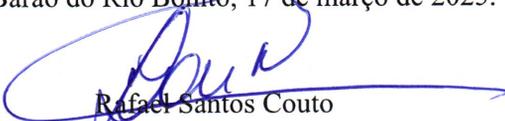
Art.7. A implementação deste Programa se dará através de convênios, parceria com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental aos pais e cuidadores diretos de Pessoas com Deficiência - PCD, prevenindo doenças, o estresse, a depressão e o suicídio.

Art.8. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.9. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala Barão do Rio Bonito, 17 de março de 2025.


Rafael Santos Couto
Vereador - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 070/2024
AUTOR: Pedro Fernando